



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000424040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0011068-37.2016.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante TATIANA DE JESUS AMARANTE, Interessados VALDOMIRO VENTURA DA SILVA, GERALDO GRANDE DA SILVA, ARISTEA MARIA DOS SANTOS, ARMINDO ANTONIO DE SOUZA, DANIEL FRANCISCO, DANILO JUNQUEIRA DA SILVA, FRANCISCO SOARES GOMES, JOSE ROSA RODRIGUES DA SILVA, SONIA MARIA DOS SANTOS FRANCISCO, MARIA EDNA DOS SANTOS, JEAN RICARDO BUENO (DEFENSOR DATIVO) e JUSINALDO ARAUJO PAULO, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NÚEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0011068-37.2016.8.26.0405/50000
Comarca: OSASCO – 2ª VARA CRIMINAL
Embargante: TATIANA DE JESUS AMARANTE
Embargado: Colenda 10ª Câmara de Direito Criminal
Voto nº 1.679

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição no aresto. Os embargos declaratórios opostos por manifesto inconformismo com o teor da decisão recorrida têm caráter meramente infringencial. Embargos rejeitados.

VISTOS.

Tatiana de Jesus Amarante, qualificada nos autos, ofereceu os presentes embargos de declaração, em face do V. Acórdão de fls. 5.614/5.641, sustentando omissão e contradição do respeitável Aresto, em essência, por conta do não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Prequestiona a matéria para fins de possibilitar a interposição de recursos em Instância Superior.

É o relatório.

Inadmissíveis os embargos, haja vista seu caráter nitidamente infringente.

Prima facie, não é demais realçar que não fica obrigado, o julgador, a refutar expressamente todas as teses esposadas pela

Defesa, desde que pela motivação apresentada se possa aferir o caminho eleito para seu acolhimento ou rejeição, consoante remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mais, análise acurada das provas pela Douta Turma Julgadora, em precisa e coerente fundamentação, levou à expressa manutenção da decisão, com parcial provimento ao recurso da ora embargante para, *'afastadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, reduzir suas penas a 03 anos e 06 meses de reclusão, sob regime prisional aberto, e de 11 dias-multa, no piso legal, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, e em 10 dias-multa, no menor valor unitário'*.

Da análise dos autos se pode depreender que eventual confissão espontânea da ré – ela não foi além de expor os fatos, buscando dar matiz de regularidade a eles – não teria o condão de provocar qualquer modificação no cálculo dosimétrico, visto que as penas recuaram, na fase inicial da dosimetria, ao mínimo legal e a atenuante não as poderia levar para aquém da base.

Fica claro o ânimo da embargante, ao revolver a matéria supra mencionada, de substituir um julgado por outro que lhe seja favorável, dando a estes caráter infringente, o que é incabível na espécie.

Não se verifica, portanto, contraditoriedade, certo que, no dizer do ilustre jurista Frederico Marques, “o juiz dos embargos não pode ir além do que o recurso admite, transmutando o reexame declaratório em infringência do julgado”. (cf. Código de Processo Penal Anotado, Damásio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

E. de Jesus, ed. Saraiva, 20ª edição, 2003, pg. 493).

Outrossim, mérito “Não pode ser objeto dos embargos de declaração” (TACrimSP, ED 615.863, 11ª Cam., RJDTACrimSP 9/161).

Vale trazer à colação julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: “(...) 3. A possibilidade de interposição de embargos de declaração com efeitos infringentes é admitida amplamente na jurisprudência brasileira desde que os efeitos modificativos decorram de omissão, obscuridade ou contradição verificada no julgamento embargado (...) – HC 86.139-SP, Min. Ellen Gracie, 2ª T., j. 02/09/2008, Publ. 26/09/2008”. Não é o caso dos autos, não se vislumbrando qualquer omissão a ser suprida.

Nada há, pois, que ser suprido, dotada de clareza e objetividade a decisão, que deu parcial provimento ao recurso da embargante para, redimensionada a dosimetria, reduzir suas penas; observadas, pois as normas federais e os princípios constitucionais.

Por derradeiro, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, dou por prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional debatida, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais respectivos, ex vi do art. 1.025 do CPC.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação supra.

ANTONIO B. MORELLO

Relator